MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.019449/92-33
Recurso nº.	:	136.424 *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF - Ano(s): 1990
Recorrente	:	4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Sessão de	:	13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº.	:	106-13.991

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88 – SOCIEDADE ANÔNIMA
Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 172058, da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, e conforme IN/SRF nº 63/97, devem ser cancelados os lançamentos relativos ao IR fonte sobre o lucro líquido das sociedades anônimas, cobrado com base no artigo 35 da Lei 7.713.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Processo nº : 10768.019449/92-33
Acórdão nº : 106-13.991

Recurso nº : 136.424 – *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de ofício diante do julgamento de improcedência do auto de infração de fls. 01/06, nos termos do acórdão de fls. 248/251.

O lançamento foi lavrado em 06 de outubro de 1992, veiculando imputação de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, em função de redução indevida do imposto sobre o lucro líquido, nos termos do que dispunha o artigo 35 da Lei 7.713/88.

A tributação pelo IR fonte é decorrente daquela promovida a título de IRPJ (processo nº 10768.019446/92-45).

A empresa apresentou impugnação, trazendo como razões a cópia da defesa oferecida no processo principal já referido, argumentando no sentido da licitude dos ajustes realizados sobre o lucro líquido.

A DRJ julgou o processo principal e o lançamento dos presentes autos na mesma sessão, em 30 de abril de 2003.

No processo principal, apreciou o mérito do lançamento, julgando-o procedente em parte, pela acolhida de parcela das alegações ofertadas pelo contribuinte.

No que se refere aos presentes autos, a DRJ julgou improcedente o lançamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo

Tribunal Federal, no RE 172058, do fundamento normativo do lançamento, qual seja, artigo 35 da Lei 7.713/88, no tocante às sociedades anônimas, forma social em que se enquadra a Interessada.

Subiram então os autos com a remessa de ofício, em função do valor exonerado.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

De fato, a autuação em foco restou afastada, pois seu fundamento legal foi declarado inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário 172058, bem como suspenso pela Resolução nº 82 de 18/11/1996, no que se refere às sociedades anônimas. Ou seja, foi declarada inconstitucional a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, perante as s.a.

Ademais, foi editada a Instrução Normativa/SRF nº 63/97, que dispõe:

"Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.
Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.
Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.
Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais.
Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário."

No mais, a jurisprudência deste Conselho segue a orientação consignada na norma supra, acolhendo o provimento exarado no Corte Suprema acerca do tema, sendo que as ementas abaixo ilustram tal fato:

> ILL - ANOS DE 1989 A 1992 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI N° 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE n° 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei n° 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido, sendo inconstitucional, portanto, a sua cobrança em relação às sociedades anônimas.
> (Recurso 136956, Acórdão 107-07479, Rel. Natanael Martins, Sétima Câmara, sessão de 05.12.03)

> IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A tributação estabelecida no artigo 8" do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogada pelo artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 e este não se aplica para as sociedades anônimas (IN/SRF nr. 63/97).
> (Recurso 014345, Acórdão 101-92194, Rel. Kazuki Shiobara, sessão de 16.07.98)

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício e lhe nego provimento, mantendo o julgado prolatado na instância a quo, nos termos acima expostos..

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES